



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Dispensa Eletrônica N° 013/2024

ELÍPTICA ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 50.218.264/0001-94, sediada na Rua Cesare Valentini, 200 Sala 302, Três Rios do Sul, CEP 89254-193, Jaraguá do Sul (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS**1.1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital tem a seguinte exigência:

3.3.3. Juntamente com os documentos solicitados no item 3.3.1., deverão ser apresentados os laudos/ensaios de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo INMETRO, conforme norma ABNT para as luminárias especificadas no objeto, sendo vedada à apresentação de ensaios de laboratórios de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico das licitantes. Os ensaios a serem apresentados obrigatoriamente são:

f) Ensaio UV da lente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (TCU, Acórdão 1942/2009- Plenário) (Grifo nosso)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31



ADVOGADOS

da Lei nº 8.666/1993. **O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.** (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

O ensaio de resistência à radiação ultravioleta (UV) da lente é designado para avaliar a durabilidade de materiais expostos à radiação UV. No entanto, quando a luminária utiliza um refrator de vidro, esse ensaio torna-se desnecessário devido às propriedades inerentes do vidro.

O vidro, composto principalmente de sílica (SiO₂), é um material inorgânico e amorfo, reconhecido por sua alta resistência à degradação causada pela radiação ultravioleta. Diferentemente de plásticos e polímeros, o vidro não sofre alterações químicas ou estruturais significativas quando exposto aos raios UV. Essa característica faz do vidro um material estável e durável, capaz de manter suas propriedades ópticas e mecânicas ao longo do tempo, mesmo em condições extremas.

O uso de vidro em aplicações de iluminação, especialmente em ambientes externos, é amplamente aceito e comprovado. O vidro é o material de escolha em muitos casos precisamente por sua durabilidade e resistência à radiação UV, dispensando a necessidade de testes adicionais de resistência UV.

Normas e padrões industriais frequentemente reconhecem a superioridade do vidro em termos de resistência UV. Muitas regulamentações específicas para luminárias já preveem a dispensa de testes UV para componentes de vidro, baseando-se na eficácia comprovada e na durabilidade desse material.

O que são ensaios de envelhecimento de UV?

Os ensaios de envelhecimento de UV simulam, de forma acelerada, os desgastes resultantes da **exposição a luz solar**, orvalho e chuva, reproduzindo os danos causados. Devido à sua velocidade, em poucos dias já é possível equalizar os dados de deterioração, o que somente ocorreria após longos meses ou anos em contato com esses agentes.

A radiação ultravioleta (UV) é uma energia emitida pelo sol e podem ser divididos em três grupos principais:

1. UV-A;
2. UV-B;
3. UV-C.

Portanto, dado que o vidro possui propriedades inerentes de resistência à radiação UV, estabilidade a longo prazo e um histórico consolidado de uso em aplicações externas, o ensaio de resistência UV da lente pode ser considerado dispensável para luminárias que utilizam refratores de vidro. Esta abordagem racionaliza os processos de ensaio, mantendo a garantia de qualidade e durabilidade do produto.

Quanto a exigência em apreço, a Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao dispor quanto às condutas vedadas aos agentes públicos, dentre elas “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico



ADVOGADOS

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (Art. 3º, inciso I).

Por todo exposto, demonstrada a invalidade do documento exigido, requer a exclusão da exigência de ensaio UV da lente do edital.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)



ADVOGADOS

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 12 de junho de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Elíptica Energia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 50.218.264/0001-94, sediada na Rua Cesare Valentini, nº 200, Sala 302, Bairro Três Rios do Sul, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.254-193, neste ato representado pelo seu representante **DYEGO MASCHE**, inscrito no CPF n. 064.692.189-46, residente na Rua Margarethe Heidenreich Weh, nº 280, Bairro Três Rios do Sul, em Jaraguá do Sul/SC, 89254-204.

OUTORGADOS: **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Jaraguá do Sul (SC), 15 de abril de 2024.

Dyego Masch
Diretor

DYEGO
MASCHE:0
6469218946

Digitally signed by DYEGO
MASCHE:06469218946
DN: C=BR, O=IGP-Brasil, OU=19109359000120
-OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacem
RFB, CN=DYEGO MASCHE:06469218946
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.04.15 16:31:44-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA, ELÍPTICA ENERGIA S/A**
CNPJ: 50.218.264/0001-94
NIRE: 42300059536



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89e26wr369y1fypbk47a&chave2=Ug8cwsph_-ckGj5CvuirA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06469218946-DYEGO MASCHÉ | 64542700925-CLEONIR LUCIA DO CARMO | 43727301953-ROSELLI MALTPAUD LINZMEYER GARCIA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data, hora e local: Ao vigésimo dia do mês de dezembro de 2023, às dez horas, na sede da sociedade, à Rua Cesare Valentini, nº 200, Sala 302, Bairro Três Rios do Sul, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.254-193;

Presenças: Acionistas representando a totalidade do Capital Social da Companhia;

Convocação: Dispensada a convocação nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76;

Mesa: Foi indicado para presidir a assembleia o Sr. **DYEGO MASCHÉ**, que convocou a mim, **CLEONIR LUCIA DO CARMO**, para secretariar;

Ordem do Dia:

- a) Transformação da Sociedade Anônima de capital fechado em Sociedade Empresária Limitada, sob o nome empresarial de **ELÍPTICA ENERGIA LTDA**.
- b) Aprovada a alteração do Objeto Social da sociedade;
- c) Aprovada a retirada da sócia **CLEONIR LUCIA DO CARMO**;
- d) Conversão da totalidade das ações da sociedade em quotas sociais;
- e) Aprovação do Contrato Social da sociedade;
- f) Autorização para o sócio-administrador praticar os atos necessários a formalização das deliberações tomadas;

Deliberações:

Instalada a Assembleia e feita a leitura da ordem do dia, o presidente da mesa iniciou as deliberações como segue:

- a) Aprovada por unanimidade a transformação de Sociedade Anônima de capital fechado para Sociedade Empresária Limitada, sob o nome empresarial de **ELÍPTICA ENERGIA LTDA**, nos termos dos Artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, independentemente de dissolução e liquidação, bem como responderá para todos os fins e efeitos de direito, por todo o ativo e o passivo da Sociedade Anônima transformada em Sociedade Empresária Limitada, que passa a ser regida pelo Código Civil e demais dispositivos aplicáveis;
- b) Aprovado por unanimidade, o novo objeto social da sociedade, que passa a constar da seguinte forma:
“Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; instalação e manutenção elétrica; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização; administração de obras; comércio atacadista de material elétrico; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”
- c) Retira-se da sociedade, a sócia **CLEONIR LUCIA DO CARMO**, a qual vende as 1.000 (uma mil) quotas de sua propriedade, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao sócio **DYEGO MASCHÉ**.

A sócia retirante **CLEONIR LUCIA DO CARMO**, dá plena e geral quitação das quotas ora vendidas, nada mais havendo a reclamar em tempo algum, bem como não



se responsabiliza por atos doravante praticados pela sociedade.

- d) Aprovada por unanimidade a conversão de 100.000 (cem mil) ações nominativas escriturais representativas da totalidade do capital social da sociedade em 100.000 (cem mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 cada uma;
- e) Aprovado por unanimidade o Contrato Social da sociedade, que faz parte integrante desta ata;
- f) Aprovada por unanimidade a autorização para o sócio-administrador praticar os atos necessários a formalização das deliberações tomadas;

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada em forma de sumário, que depois de lida, foi aprovada e assinada pelos acionistas da Companhia.

Por fim, resolvem os sócios, consolidar o Contrato Social da sociedade, para que nele passem a constar as deliberações aqui previstas, bem como aquelas tomadas anteriormente que não sofreram modificação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO, DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ELÍPTICA ENERGIA LTDA, ESTABELECIDADA EM JARAGUÁ DO SUL – SC.

DYEGO MASCHÉ, brasileiro, natural de Jaraguá do Sul/SC, solteiro, maior, nascido em 20.05.1990, empresário, residente e domiciliado na Rua Margarethe Heidenreich Weh, nº 280, Apto. nº 101, Bairro Três Rios do Sul, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.254-204, portador da Carteira de Identidade nº 5.627.812, expedida pela SESPDC/SC e inscrito no CPF sob nº 064.692.189-46; fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de Sociedade Anônima em Sociedade Empresária Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I – NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **ELÍPTICA ENERGIA LTDA**, com sede na Rua Cesare Valentini, nº 200, Sala 302, Bairro Três Rios do Sul, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.254-193.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade poderá, a qualquer tempo, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto social, os seguintes ramos de atividade:
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; instalação e manutenção elétrica; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização; administração de obras; comércio atacadista de material elétrico; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo atividades profissionais especializadas, a sociedade se habilitará perante os respectivos órgãos de fiscalização profissional, indicando responsável que atuará com as atribuições e autoridade previstas no respectivo regulamento.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 05 de Abril de 2023, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.



CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Total (R\$)	%
DYEGO MASCHE	100.000	100.000,00	100
TOTAL	100.000	100.000,00	100

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O capital social integralizado pelo sócio **DYEGO MASCHE** é de R\$ 55.597,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais), em moeda corrente nacional; e o valor de R\$ 44.403,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais), a integralizar até o dia 20/03/2028.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, que responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002, CC 2002, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As quotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores do único sócio, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CAPÍTULO III – EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 6ª - O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, podendo a sociedade levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder a distribuição de lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, de forma proporcional ou desproporcional à participação societária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o único sócio terá a destinação desejada. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros ou absorvidos pelo capital social, com sua consequente redução, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderão eventuais credores do sócio, mesmo na hipótese de insuficiência de bens do mesmo, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo único sócio **DYEGO MASCHE**, assinando de forma **isolada**, e a ele caberá a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, ao uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA 8ª - A sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social.

CLÁUSULA 9ª - O administrador **DYEGO MASCHE**, receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que lhe for atribuída.



CLÁUSULA 10ª - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade, nem está condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPÍTULO V – RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA 11ª - A sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento do único sócio, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma disposta neste contrato.

CLÁUSULA 12ª - A sociedade também não se dissolverá por falecimento do sócio, caso em que os herdeiros e/ou sucessores ingressarão na sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto neste contrato.

CLÁUSULA 13ª - Os haveres do sócio falecido, retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou excluído, serão apurados com base em balanço especialmente levantado para esse fim, no prazo de 90 (noventa) dias do falecimento ou da opção de retirada, e serão pagáveis em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, a contar do desligamento do sócio.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14ª - Nos casos omissos neste contrato, serão aplicadas as disposições constantes na Lei nº 10.406 de 10.01.2002, com regência supletiva na Lei nº 6.404 de 15.12.1976 das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA 15ª - O sócio declara, sob as penas da lei, que a sociedade fica constituída como Sociedade Empresária Limitada – Unipessoal, em conformidade com o Art. 1.052, §1º da Lei nº 10.406/2002, CC 2002.

CLÁUSULA 16ª - O único sócio elege o foro da comarca de Jaraguá do Sul/SC, para dirimir questões oriundas do presente instrumento, com desistência de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, para que produza todos os efeitos legais.

Jaraguá do Sul/SC, 31 de Dezembro de 2023.

DYEGO MASCH

CLEONIR LUCIA DO CARMO

ROSELI W. LINZMEYER GARCIA
ADVOGADA – OAB/SC 26272
CPF 437.273.019-53

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

30/01/2024

Certifico o Registro em 30/01/2024 Data dos Efeitos 24/01/2024

Arquivamento 42208227053 Protocolo 246130296 de 16/01/2024 NIRE 42208227053

Nome da empresa ELÍPTICA ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 310570000544584

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



246130296

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ELIPTICA ENERGIA LTDA
PROTOCOLO	246130296 - 16/01/2024
ATO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42208227053
CNPJ 50.218.264/0001-94
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2024
SOB N: 42208227053

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06469218946 - DYEGO MASCHE - Assinado em 24/01/2024 às 08:47:08
Cpf: 43727301953 - ROSELI WALTRAUD LINZMEYER GARCIA - Assinado em 24/01/2024 às 08:46:21
Cpf: 64542700925 - CLEONIR LUCIA DO CARMO - Assinado em 24/01/2024 às 09:22:39



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/01/2024 Data dos Efeitos 24/01/2024

Arquivamento 42208227053 Protocolo 246130296 de 16/01/2024 NIRE 42208227053

Nome da empresa ELÍPTICA ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 310570000544584

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

30/01/2024

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tUq8RbSWUNzAkU9GQz295WPxavPArInp480zqh1o_tm
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06469218946-DYEGO MASCHÉ

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

A Sociedade ELÍPTICA ENERGIA LTDA registrado na Junta Comercial em 05/04/2023, NIRE: 42208227053, CNPJ: 50218264000194, estabelecida na(o) RUA CESARE VALENTINI, 200, SALA:302, TRÊS RIOS DO SUL, JARAGUA DO SUL, SC, CEP 89.254-193, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: Enquadramento EMPRESA DE PEQUENO PORTE

JARAGUÁ DO SUL/SC, 26 de março de 2024.

DYEGO MASCHÉ

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ____/____/____	Etiqueta de registro
----------------------------	----------------------

Assinado digitalmente por CATIA REGINA
FEDER:05395757988
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=19109359000120,
OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1,
OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon
RFB, CN=CATIA REGINA FEDER:05395757988
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.03 08:01:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

CATIA REGINA
FEDER:
05395757988

Requerimento: 81400001115623



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/04/2024 Data dos Efeitos 26/03/2024

Arquivamento 20244972028 Protocolo 244972028 de 26/03/2024 NIRE 42208227053

Nome da empresa ELÍPTICA ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 393933057060901

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/04/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

02/04/2024





244972028

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ELIPTICA ENERGIA LTDA
PROTOCOLO	244972028 - 26/03/2024
ATO	316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EVENTO	316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

MATRIZ

NIRE 42208227053
CNPJ 50.218.264/0001-94
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/04/2024
SOB N: 20244972028

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06469218946 - DYEGO MASCHE - Assinado em 26/03/2024 às 08:51:10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/04/2024 Data dos Efeitos 26/03/2024

Arquivamento 20244972028 Protocolo 244972028 de 26/03/2024 NIRE 42208227053

Nome da empresa ELÍPTICA ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 393933057060901

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/04/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

02/04/2024



Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de junho de 2024.

PAE n.º 938/2024**Dispensa Eletrônica n.º 013/2024****Parecer n.º 156/2024 - PG****I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital da Dispensa Eletrônica n.º 013/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de luminárias para o Departamento de Urbanismo.

A empresa Elíptica Energia LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, haver necessidade de alterações nas qualificações técnicas.

Requer a retificação do Edital visando as alterações pleiteadas.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório consta no art. 164 da Lei n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A Lei n.º 14.133/21 não disciplinou normas para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais nas dispensas de licitação. O §3º do art. 75 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II de seu caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Observa-se que o instituto da dispensa de licitação não abre margem para impugnações, eis que o prazo mínimo seria de 03 (três) dias úteis da publicação, e as impugnações às licitações são em até 3 (três) dias úteis.

Mesmo que houvesse a interpretação em relação à eventual possibilidade de impugnação, a apresentada no caso em tela estaria intempestiva, eis que a sessão pública foi marcada para o dia 17 de junho de 2024, segunda-feira e a impugnação foi protocolada na data de 13 de junho de 2024, quinta-feira, não respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis.

Neste contexto não deve ser conhecida a impugnação.

IV – Conclusão

Diante do exposto entendo pelo não conhecimento da impugnação, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

205

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 017/2024 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 18 de junho de 2024.

A empresa ELÍPTICA ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.218.264/0001-94.

Resposta: Impugnação a Dispensa Eletrônica nº 013/2024 - Processo Administrativo Eletrônico nº 156/2024.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa ELÍPTICA ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.218.264/0001-94.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Aviso de Contratação Direta por entender, em síntese, haver necessidade de alterações nas qualificações técnicas.

Considerando o Parecer Jurídico nº 156/2024 - PG, do qual considera que a Lei n.º 14.133/21 não disciplinou normas para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais nas dispensas de licitação. O §3º do art. 75 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II de seu caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Observa-se que o instituto da dispensa de licitação não abre margem para impugnações, eis que o prazo mínimo seria de 03 (três) dias úteis da publicação, e as impugnações às licitações são em até 3 (três) dias úteis.

Dessa forma, mesmo que houvesse a interpretação em relação à eventual possibilidade de impugnação, a apresentada no caso em tela estaria intempestiva, eis que a sessão pública foi marcada para o dia 17 de junho de 2024, segunda-feira e a impugnação foi protocolada na data de 13 de junho de 2024, quinta-feira, não respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis.

Considerando o Parecer Jurídico nº 156/2024 – PG a Comissão de Contratação informa que será mantido o Aviso de Contratação Direta em seus termos originais.

Sem mais para o momento.

Daverson Colle da Silva
Presidente da Comissão de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

Francieli de Oliveira
Membro da Comissão de Contratação

Ricardo Fiori
Membro da Comissão de Contratação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2024 14:56:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp6671ca3c7b395>
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 18/06/2024 14:56

